

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CPL.

**PREGÃO LETRONICO N. 09/2016 - LOTE - 02.
RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CLASSIFICAÇÃO.**

Processo nº 09/2016
Comissão Permanente de Licitação
procedimento contínuo
Fortaleza, 16 de Novembro de 2016

MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa regularmente estabelecida nesta capital na Rua Tereza Cristina N. 1749 - Bairro Centro - CEP N. 60.015-141, inscrita no CNPJ sob o N. 06.261.821/0001-68, vem, com o devido e costumeiro respeito, perante Vossa Senhoria, no prazo legal e na melhor forma de direito, por sua sócia gerente e administradora adiante firmada, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão proferida por Vossa Senhoria, que **CLASSIFICOU** a empresa **MENEZES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** como licitante vencedora do **LOTE 02 do PREGÃO ELETRONICO N. 09/2016**, o que faz mediante os motivos e razões adiante expostos:

DOS FATOS QUE AUTORIZAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA APRESENTADO.

A empresa ora recorrente, pretendendo participar do **PREGÃO ELETRONICO N. 09/2016** realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ através dessa Comissão Permanente de Licitações - CPL que tinha como objeto a **“Contratação de empresa especializada em serviços comuns de manutenção predial e adequação predial para atuação nas edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), localizadas nas cidades constantes no Anexo 1 deste documento, mediante regime de empreitada por preço unitário”, nos termos deste Edital e seus Anexos**”, apresentou credenciamento junto a essa r. Comissão Permanente de Licitações, uma vez que tinha interesse em realizar o objeto licitado.

Tendo participado ativamente e ofertado lances quando do andamento do citado pregão eletrônico, a Ilustríssima Pregoeira declarou como **VENCEDORA DO LOTE 02**, a empresa

MENEZES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a qual, apresentou lance **FATOR MULTIPLICADOR DE 1,06 (Um virgula seis centésimos)** sendo assim considerada vencedora do citado Lote 02, como assim comprova o documento em anexo.

Ocorre Nobre Pregoeira, que a decisão que considerou a empresa **Menezes Serviços e Construções Ltda** como vencedora do Lote 02 do citado pregão eletrônico, merece ser reformada, tendo em vista que a empresa em questão, não cumpriu com o contido no ITEM 5.2.3 do Edital Convocatório, que assim dispõe:

5.2 A proposta deverá explicitar:

5.2.1 O prazo de validade, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua emissão, de acordo com o previsto no art. 6º, da Lei Federal nº 10.520/2002, razão pela qual a não manutenção das propostas no decorrer de seu prazo de validade poderá ensejar as sanções previstas no art. 81, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 31, inciso II, alínea “c”, da Resolução do TJCE nº 4/2008.

5.2.2 Valor do Fator Multiplicador (FM) com até 02 (duas) casas decimais, conforme item 20 do Anexo 01, do Edital, devendo o valor total ser escrito em numeral e por extenso.

5.2.3 Demais condições da proposta de preço, conforme itens 9, 20 e 21 do Anexo 01 – Termo de Referência deste Edital.(grifei)

Apreciando a proposta apresentada pela licitante **Menezes Serviços e Construções Ltda**, se constata de logo, que a mesma infringiu o contido no Item N 5.2.3 do edital convocatório e acima citado, uma vez que deixou de apresentar na mesma, as exigências pertinentes aos **Itens 9, 20 e 21 do Anexo I – Termo de Referência de Edital Licitatório**, devendo em razão disso, ser desclassificada por descumprimento de exigência editalícia.

Referidos itens que deveriam constar na proposta de preços da empresa ora recorrido e não o foram, se referem a seguintes matérias:

9. PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO.

20. PROPOSTA DE PREÇOS.

21. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Ora nobre julgadora, tal exigência se apresenta pertinente e indispensável, vez que referidos itens são indispensáveis ao acompanhamento e o andamento do serviço a ser realizados, motivos pelo qual, o seu descumprimento enseja a desclassificação da empresa considerada como vencedora do Lote 02.

A se manter a decisão da qual se recorre, estará se configurando uma clara e flagrante violação ao contido no art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º - Lei N. 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, já se manifestava o Ilustre Marçal Justem Filho, em sua Obra **“Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos - pág. 63 - 11ª Edição - Dialética - São Paulo”**.

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas, que, indiretamente, prejudiquem o “caráter competitivo” da licitação”. (Marçal Justem Filho - Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos - pág. 60 - 11ª Edição - Dialética - São Paulo).

DO PEDIDO FINAL.

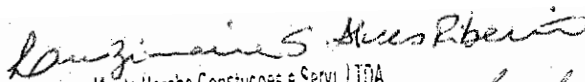
Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, amparado nas razões de recurso ora apresentadas e na certeza do elevado senso de justiça do qual Vossa Senhoria com certeza é possuidor, que se digne de receber as razões recursais ora ofertadas, para, recebendo-as, conhecê-las, apreciá-las e dar-lhes o devido provimento, para julgar procedente o presente recurso, reformando a

decisão que considerou a empresa **MENEZES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** como vencedora do **LOTE 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO 09/2016**, em razão do descumprimento do **Item N. 5.2.3 do Edital Licitatorio** e caso Vossa Senhoria assim não entenda, o que se diz apenas a título possibilidade, que as presentes razões recursais sejam remetidas a superior instancia, para apreciação, onde por certo, serão acolhidas, para dar o devido provimento ao recurso ora interposto, pois certo de que assim o fazendo, estará à se praticando a verdadeira **JUSTIÇA**.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Fortaleza, 09 de novembro de 2016.

Monte Horebe Construções e Serviços Ltda



Monte Horebe Construções e Servi. LTDA
Luzimeire S. A. Ribeiro
Diretora Administrativa
CRA/CE 10462


Monte Horebe Construções e Servi. Ltda.
Emanuel F. R. Bezerra
CREA/CE 061529144-9
Gerente Geral

ANTONIO SILVA ALVES RIBEIRO

CPF: 16022196198 - RG: 488 - CE

CM: 805.367.583-55 - 13/12/1977

Nome: ANTONIO IVAN ALVES

Mãe: MARIA TERESINA SILVA ALVES

Endereço: [obscurecido] - CEP: 76712-720/DF

CPF: 07.02/2016

00505203462

22192296052

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 1º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTOPJ
 TABELIA: ANGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CPF: 06.373.000/0001-67
 Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
 E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 167803 ---

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.
 Fortaleza, 19 de maio de 2016. Emolumentos: R\$ 2,06
 Em testemunho da verdade.
 Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICAÇÃO
 AAA232399-A192

() - Francisco de A. M. Correia - () - Maria A. L. Soares - () - Silvana M. P. de Sousa
 () - Luiz Morais Correia Neto - () - Cesar Alexandre G. Rodrigues - Escreventes



Confira os dados do ato em: www.titulos.jus.br/portais

**CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
L & L COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**

Os abaixo assinados: **LUZIMEIRE SILVA ALVES**, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, comerciante nascida em 13 de dezembro de 1977 na cidade de Acaraú Estado do Ceará, portadora da carteira de identidade n.º 0600022301-06 SSP/CE e CPF n.º 801367533-33 residente e domiciliada nesta cidade de Fortaleza Ceará, sito a Rua Joaquim Nabuco, 965 Apartamento 102 - Bairro: Meireles CEP 60125-120 e **LUZIRENE ALVES MORAIS**, brasileira, solteira, comerciante, nascida em 29 de novembro de 1972 na Cidade de Barreira/RN, portadora da carteira de identidade n.º 0911001002631 SSP/CE e CPF n.º 464453409-00, também residente e domiciliado nesta cidade de Fortaleza Ceará, sito a Rua Juraci Magalhães 470 - Bairro Edson Queiroz CEP 60834-660, pelo presente instrumento particular resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade limitada que se regerá pelas condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob a denominação social de: **L & L COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**, com sede e foro na Cidade de Fortaleza Estado do Ceará, sito à Rua Teresa Cristina 1749 Centro CEP 60018-141, e por este contrato adota-se para sua exclusividade do estabelecimento o nome de fantasia de: **OFICINA DO COMPUTADOR**, e não tem filiais.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objetivo da sociedade será: Comércio Varejista de Peças para Computadores, Serviços de Manutenção, Reparação e Instalação de Microcomputadores.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Capital Social da empresa será de R\$25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais), dividido em 25.000 (Vinte e Cinco Mil) quotas de R\$1,00 (Um Real), integralizado em moeda corrente do País no ato da assinatura do presente contrato e distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
LUZIMEIRE SILVA ALVES	15.000	15.000,00
LUZIRENE ALVES MORAIS	10.000	10.000,00
TOTAL DE QUOTAS, vinte e cinco mil quotas de 1,00.....		25.000,00

CLÁUSULA QUARTA - A responsabilidade de cada sócio, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado e suas atividades terão início a partir do dia 05 de abril de 2014,

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 09.670-0
 Rua Francisco de Sá, 100 - Centro - Fortaleza - CE - CEP 60018-141 - Fone: (85) 3251-1111 - Fax: (85) 3251-1111
Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.934/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 5.720/2008 outorgado e presente impenhorável e irrevogável e produzindo efeito do momento da assinatura e conteúdo neste ato - O Tabelião e Tabelionário
Cod. Autenticação: 59231805161657390156-1 Data: 18/05/2016 16:57:37
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C, ADU67938-HTXK
 Valor Total do Ato: R\$ 3,78
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>
 Bel. Valéria Maria Cavalcanti
 Tabela

CLAUSULA SEXTA - A retirada de Pro labore fica por este instrumento acordado entre os sócios apenas para a Sócia Majoritária LUZIMEIRE SILVA ALVES, retirada essa fixada mensalmente, respeitando os limites estabelecidos pelo Regulamento do Imposto de Renda.

CLAUSULA SETIMA - A administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo Sócia LUZIMEIRE SILVA ALVES, que assinará individualmente de acordo com os interesses da sociedade.

CLAUSULA OITAVA - O balanço da Sociedade será procedido anualmente a 31 de dezembro de cada ano, os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

CLAUSULA NONA - Além dos casos previstos em Lei, a sociedade se extinguirá por simples consenso entre os sócios, no caso de ocorrer extinção da empresa, será feito um balanço de encerramento e se existir saldo, o mesmo será dividido entre os sócios na proporção de suas quotas sociais.

CLAUSULA DECIMA - Os casos omissos neste contrato serão dirimidos de acordo com a Legislação atual em seus artigos e parágrafos.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, para qualquer ação fundamentada neste Contrato.

DECLARAÇÃO: Os sócios administradores declaram sob as penas da Lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.(art.1.111 parágrafo primeiro do Código Civil Brasileiro.).

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas, sendo a primeira via arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, para todos os efeitos legais.

Fortaleza 22 de Março de 2004.

Luizmeire Silva Alves
Luizmeire Silva Alves

Luizrene Alves Morais
Luizrene Alves Morais

Testemunhas
Maria Taduna Laurentino
Maria Taduna Laurentino
CPF 14.1505723-53
ID 983297SSP CE
Jose Alves de Souza
Jose Alves de Souza
CPF 033044723-04

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SECT
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 20/04/2004
SOB Nº: 23201018623
Prot#cola: 04/033959.9

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SECT
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 20/04/2004
SOB Nº: 23201018623
Prot#cola: 04/033959.9

Haroldo Fernandes Moreira
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.008/1990 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 5.211/2000 autoriza a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cod. Autenticação: 59231805161657390156-2; Data: 18/05/2016 16:57:37
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADJ67935-NXCL
Valor Total do Ato: R\$ 3,78
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>
Dyl Vespério Miranda Cavalcanti
Tauri

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc..

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.

O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 22/08/2016 às 14:25:20 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b07866da2388ed9139ab1084bf72e9b991ee8dad671513c359ec7d21f3
e029f06418db2ea5d227a9ea83b8e5357ca2084143ded8a7da15e9f69bac5a781c453c2

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

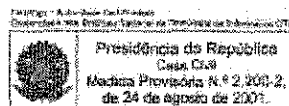
Esta certidão tem a sua validade até: 24/06/2017 às 02:27:18 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 534571

Código de Controle da Autenticação:

59231805161657390156-1 a 59231805161657390156-2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azedobastos.not.br>



**7º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LTDA
"MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP".
CNPJ: 06.261.821/0001-68 NIRE: 23201018623**

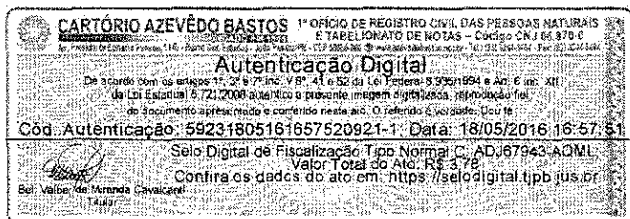
Os infra assinados:

LUZIMEIRE SILVA ALVES RIBEIRO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Fortaleza – CE, nascida em 13/12/1977, portadora do CPF (MF) nº 801.367.533-53 e do RG Nº 960022391-96 SSP CE, residente e domiciliado à Rua Coronel Joao Augusto Lima, 222, AP 1402, Guararapes, Fortaleza –CE. CEP 60.810-321

EMANUEL FILIPE RODRIGUES BEZERRA, brasileiro, solteiro, empresário, maior, nascido em 05/09/1991, natural de Fortaleza – CE, residente e domiciliado à Rua Coronel João Augusto Lima, 222, Ap 1402, Guararapes, Fortaleza CE, CEP 60.810-321, portador da Cédula de Identidade nº. 2007010340988, SSP (CE) e CPF nº 035.977.073-86, únicos componentes da sociedade empresarial Ltda. sob a denominação social de **MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o Nº 06.261.821/0001-68 que gira na cidade de Fortaleza - CE, situada na Rua Tereza Cristina, 1749, Centro, Fortaleza - Ce, CEP 60.015-141, conforme o Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201018623 arquivado em 20/04/2004. Resolvem, assim, alterar e consolidar o seu contrato social e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

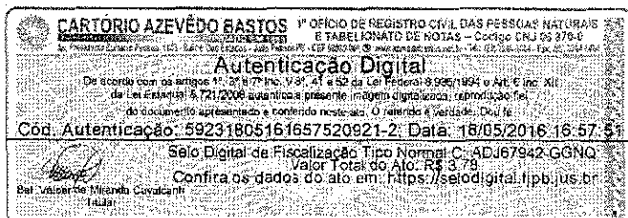
Cláusula 1ª: A sociedade altera as atividades econômicas para:

- 4120-4/00 Construção de edifícios.
- 3600-6/02 Distribuição de água em caminhões.
- 3702-9/00 Atividades ligadas a esgoto exceto gestão de redes.
- 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 7810-8/00 Seleção e agenciamento de mão de obra.
- 7820-5/00 Locação de mão de obra temporária.
- 61906/99 Locação de mão de obra qualificada
- 43118/01 Demolição de edifícios e outras estruturas.
- 71111/00 Serviços de arquitetura.
- 71120/00 Serviços de engenharia.
- 43991/01 Administração de obras.
- 43304/04 Serviços de pintura de edifícios em geral.
- 43215/00 Instalação e manutenção elétrica.
- 43304/99 Obras de acabamento da construção.



**7º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LTDA
"MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP".
CNPJ: 06.261.821/0001-68 NIRE: 23201118623**

- 42138/00 Obras de urbanização ruas, praças e calçadas.
- 43134/00 Obras de terraplenagem.
- 43304/03 Obras de acabamento em gesso e estuque.
- 43304/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil.
- 43291/05 Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.
- 43304/02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
- 43223/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43126/00 Perfurações e sondagens.
- 43916/00 Obras de fundações.
- 42111/01 Construção de rodovias e ferrovias.
- 42111/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.
- 42120/00 Construção de obras de arte especiais.
- 43991/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
- 42227/02 Obras de irrigação.
- 43304/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.
- 43291/03 Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
- 43991/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
- 42219/01 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.
- 42219/05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações.
- 62091/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.
- 95118/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.
- 25110/00 Fabricação de estruturas metálicas.



7º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LTDA
"MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP"
CNPJ: 06.261.821/0001-68 NIRE: 23201018623

33147/01 Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas.

33139/01 Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

81303/00 Atividades paisagísticas.

82199/99 Prestação de serviços em preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos, treinamento em informática, desenvolvimento profissional, e gerencial, serviço de arquitetura e elaboração de projeto.

71197/03 Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia.

38114/00 Coleta de resíduos não perigosos.

77390/99 Locação de equipamentos de áudio, vídeo e eletro eletrônico.

77322/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

Cláusula 2ª: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social com a seguinte redação.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE MONTE HOREBE
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**

LUZIMEIRE SILVA ALVES RIBEIRO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Fortaleza – CE, nascida em 13/12/1977, portadora do CPF (MF) nº 801.367.533-53 e do RG Nº 960022391-96 SSP CE, residente e domiciliado à Rua Coronel João Augusto Lima, 222, AP 1402, Guararapes, Fortaleza –CE. CEP 60.810-321

EMANUEL FILIPE RODRIGUES BEZERRA, brasileiro, solteiro, empresário, maior, nascido em 05/09/1991, natural de Fortaleza - CE, residente e domiciliado à Rua Coronel João Augusto Lima, 222, Ap 1402, Guararapes, Fortaleza – CE, CEP 60.810-321, portador da Cédula de Identidade nº. 2007010340988, SSP (CE) e CPF nº 035.977.073-86, únicos componentes da sociedade empresarial Ltda. sob a denominação social de **MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o N° 06.261.821/0001-68 que gira na cidade de Fortaleza - CE, situada na Rua Tereza Cristina, 1749, Centro, Fortaleza - Ce, CEP 60.015-141, conforme o Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201018623 arquivado em 20/04/2004. Resolvem, assim, consolidar o seu contrato social e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

Cláusula 1ª: A sociedade gira sob o nome empresarial **MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, e nome Fantasia **MONTE HOREBE** com endereço na cidade de Fortaleza - Ce, na Rua Tereza Cristina, 1749, Centro, CEP 60.015-141.



**7º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LTDA
"MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP".
CNPJ: 06.261.821/0001-68 NIRE: 23201018623**

Cláusula 2ª : O capital social é de R\$ 1.200.000,00 (Um Milhão e Duzentos Mil Reais), dividido em 1.200.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma já totalmente integralizada em moeda corrente do País assim distribuído.

SÓCIOS	QUOTAS	%	TOTAL EM R\$
LUZIMEIRE SILVA ALVES RIBEIRO	1.188.000	99,00	1.188.000,00
EMANUEL FILIPE RODRIGUES BEZERRA	12.000	1,00	12.000,00
TOTAIS	1.200.000	100%	1.200.000,00

Cláusula 3ª :A sociedade tem por objetivo social:

4120-4/00 Construção de edifícios.

3600-6/02 Distribuição de água em caminhões.

3702-9/00 Atividades ligadas a esgoto exceto gestão de redes.

4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

7810-8/00 Seleção e agenciamento de mão de obra.

7820-5/00 Locação de mão de obra temporária.

61906/99 Locação de mão de obra qualificada

43118/01 Demolição de edifícios e outras estruturas.

71111/00 Serviços de arquitetura.

71120/00 Serviços de engenharia.

44399/01 Administração de obras.

43304/04 Serviços de pintura de edifícios em geral.

43215/00 Instalação e manutenção elétrica.

43304/99 Obras de acabamento da construção.

42138/00 Obras de urbanização ruas, praças e calçadas.

43134/00 Obras de terraplenagem.

43304/03 Obras de acabamento em gesso e estuque.



**7º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LTDA
"MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP"
CNPJ: 06.261.821/0001-68 NIRE: 23201018623**

43304/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil.

43291/05 Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.

43304/ 02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

43223/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

43126/00 Perfurações e sondagens.

43916/00 Obras de fundações.

42111/01 Construção de rodovias e ferrovias.

42111/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.

42120/00 Construção de obras de arte especiais.

43991/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

42227/02 Obras de irrigação.

43304/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.

43291/03 Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

43991/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

42219/01 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.

42219/05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações.

62091/00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

95118/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

25110/00 Fabricação de estruturas metálicas.

33147/01 Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas.

33139/01 Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

81303/00 Atividades paisagísticas.



**7º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LTDA
"MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP"
CNPJ: 06.261.821/0001-68 NIRE: 23201018623**

82199/99 Prestação de serviços em preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos, treinamento em informática, desenvolvimento profissional, e gerencial, serviço de arquitetura e elaboração de projeto.

71197/03 Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia.

38114/00 Coleta de resíduos não perigosos.

77390/99 Locação de equipamentos de áudio, vídeo e eletro eletrônico.

77322/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

Cláusula 4ª: A sociedade iniciou suas atividades em 05 de abril de 2004 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª: As quotas são individuais e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições de preço direito de referência para aquisição se postas à venda, formalizando se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (Art. 1.065, Art. 1.057, CC/2002).

Cláusula 6ª: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 7ª: A administração da sociedade cabe ao Sócio **LUZIMEIRE SILVA ALVES RIBEIRO** com os poderes e atribuições de administrar e representar isoladamente judicial, extrajudicial, civil e criminal. Bem como assinar isoladamente todos os documentos de giros normais da empresa autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula 8ª: O exercício social da Sociedade coincidirá com o ano civil, iniciando – se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro. Ao término da cada exercício social, 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 9ª: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula 10ª: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

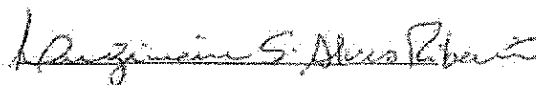


**7º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LTDA
"MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP".
CNPJ: 06.261.821/0001-68 NIRE: 23201018623**

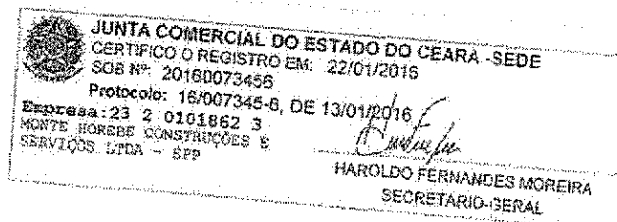
- ✓ **Cláusula 11ª:** A sócia **LUZIMEIRE SILVA ALVES RIBEIRO** retira mensalmente, a título de "pro labore" a quantia estipulada proporcionalmente, observadas as disposições regulamentares pertinentes.
- ✓ **Cláusula 12ª:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) remanescentes(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
- ✓ **Cláusula 13ª:** A administradora **LUZIMEIRE SILVA ALVES RIBEIRO** declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1011, inciso 1º, CC/2002)
- ✓ **Cláusula 14ª** Fica eleito o foro desta Comarca para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 4 vias de igual forma e teor.

Fortaleza, 10 de Dezembro de 2015


LUZIMEIRE SILVA ALVES RIBEIRO


EMANUEL FILIPE RODRIGUES BEZERRA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc..

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.

O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 22/08/2016 às 14:26:39 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b07866da2388ed9139ab1084bf72e9b990f8ac018ebd94878aeb1346ef6
230154418db2ea5d227a9ea8db8e5357ca20843eafc0805957b208b3706a301cd08b46

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para MONTE HOREBE
CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME e emitido através do site do Cartório Azevedo
Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

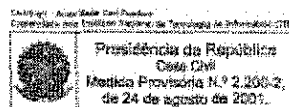
Esta certidão tem a sua validade até: 24/06/2017 às 02:27:18 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 534572

Código de Controle da Autenticação:

59231805161657520921-1 a 59231805161657520921-7

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento
através do site: <http://www.azedobastos.not.br>



Processual nº 4
Data: 9 de Novembro de 2016

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CPL.

**PREGÃO LETRÔNICO N. 09/2016 - LOTE - 03.
RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CLASSIFICAÇÃO.**

MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa regularmente estabelecida nesta capital na Rua Tereza Cristina N. 1749 - Bairro Centro - CEP N. 60.015-141, inscrita no CNPJ sob o N. 06.261.821/0001-68, vem, com o devido e costumeiro respeito, perante Vossa Senhoria, no prazo legal e na melhor forma de direito, por sua sócia gerente e administradora adiante firmada, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão proferida por Vossa Senhoria, que **CLASSIFICOU** a empresa **COINTEL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** como licitante vencedora do **LOTE 03 do PREGÃO ELETRÔNICO N. 09/2016**, o que faz mediante os motivos e razões adiante expostos:

DOS FATOS QUE AUTORIZAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA APRESENTADO.

A empresa ora recorrente, pretendendo participar do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 09/2016** realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ através dessa Comissão Permanente de Licitações - CPL que tinha como objeto a **“Contratação de empresa especializada em serviços comuns de manutenção predial e adequação predial para atuação nas edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), localizadas nas cidades constantes no Anexo 1 deste documento, mediante regime de empreitada por preço unitário”, nos termos deste Edital e seus Anexos**”, apresentou credenciamento junto a essa r. Comissão Permanente de Licitações, uma vez que tinha interesse em realizar o objeto licitado.

Tendo participado ativamente e ofertado lances quando do andamento do citado pregão eletrônico, a Ilustríssima Pregoeira declarou como **VENCEDORA DO LOTE 03**, a empresa

COINTEL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, a qual, apresentou lance **FATOR MULTIPLICADOR DE 0,98 (Zero Virgula noventa e oito centésimos)** sendo assim considerada vencedora do citado Lote 03, como assim comprova o documento em anexo.

Ocorre Nobre Pregoeira, que a decisão que considerou a empresa **Coinstel Construção e Instalações Ltda** como vencedora do Lote 03 do citado pregão eletrônico, merece ser reformada, tendo em vista que a empresa em questão, não cumpriu com o contido no ITEM 5.2.3 do Edital Convocatório, que assim dispõe:

5.2 A proposta deverá explicitar:

5.2.1 O prazo de validade, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua emissão, de acordo com o previsto no art. 6º, da Lei Federal nº 10.520/2002, razão pela qual a não manutenção das propostas no decorrer de seu prazo de validade poderá ensejar as sanções previstas no art. 81, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 31, inciso II, alínea “c”, da Resolução do TJCE nº 4/2008.

5.2.2 Valor do Fator Multiplicador (FM) com até 02 (duas) casas decimais, conforme item 20 do Anexo 01, do Edital, devendo o valor total ser escrito em numeral e por extenso.

5.2.3 Demais condições da proposta de preço, conforme itens 9, 20 e 21 do Anexo 01 – Termo de Referência deste Edital.(grifei)

Apreciando a proposta apresentada pela licitante **Coinstel Construção e Instalações Ltda**, se constata de logo, que a mesma infringiu o contido no Item N 5.2.3 do edital convocatório e acima citado, uma vez que deixou de apresentar na mesma, as exigências pertinentes aos **Itens 9, 20 e 21 do Anexo I – Termo de Referência de Edital Licitatório**, devendo em razão disso, ser desclassificada por descumprimento de exigência editalícia.

Referidos itens que deveriam constar na proposta de preços da empresa ora recorrido e não o foram, se referem a seguintes matérias:

9. PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO.

20. PROPOSTA DE PREÇOS.

21. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Ora nobre julgadora, tal exigência se apresenta pertinente e indispensável, vez que referidos itens são indispensáveis ao acompanhamento e o andamento do serviço a ser realizados, motivos pelo qual, o seu descumprimento enseja a desclassificação da empresa considerada como vencedora do Lote 03.

A se manter a decisão da qual se recorre, estará se configurando uma clara e flagrante violação ao contido no art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º - Lei N. 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, já se manifestava o Ilustre Marçal Justem Filho, em sua Obra **“Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos - pág. 63 - 11ª Edição - Dialética - São Paulo”**.

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas, que, indiretamente, prejudiquem o “caráter competitivo” da licitação”. (Marçal Justem Filho - Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos - pág. 60 - 11ª Edição - Dialética - São Paulo).

DO PEDIDO FINAL.

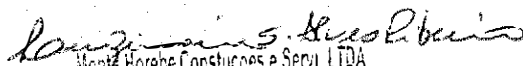
Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, amparado nas razões de recurso ora apresentadas e na certeza do elevado senso de justiça do qual Vossa Senhoria com certeza é possuidor, que se digne de receber as razões recursais ora ofertadas, para, recebendo-as, conhecê-las, apreciá-las e dar-lhes o devido provimento, para julgar procedente o presente recurso, reformando a

decisão que considerou a empresa **COINTEL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** como vencedora do **LOTE 03 DO PREGÃO ELETRÔNICO 09/2016**, em razão do descumprimento do **Item N. 5.2.3 do Edital Licitatorio** e caso Vossa Senhoria assim não entenda, o que se diz apenas a título possibilidade, que as presentes razões recursais sejam remetidas a superior instancia, para apreciação, onde por certo, serão acolhidas, para dar o devido provimento ao recurso ora interposto, pois certo de que assim o fazendo, estará á se praticando a verdadeira **JUSTIÇA**.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Fortaleza, 09 de novembro de 2016.

Monte Horebe Construções e Serviços Ltda



Monte Horebe Construções e Serv. LTDA
Luzimeire S. A. Ribeiro
Diretora Administrativa
CRA/CE 10462


Monte Horebe Construções e Serv. Ltda
Emanuel F. R. Bezerra
CREA/CE 061529144-9
Gerente Geral

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CPL.

Atestado de autenticação
Certificado pelo profissional responsável
profissional responsável: Y folhas
Fortaleza, 9 de Nov de 2016.

**PREGÃO LETRÔNICO N. 09/2016 - LOTE - 04.
RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CLASSIFICAÇÃO.**

MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa regularmente estabelecida nesta capital na Rua Tereza Cristina N. 1749 - Bairro Centro - CEP N. 60.015-141, inscrita no CNPJ sob o N. 06.261.821/0001-68, vem, com o devido e costumeiro respeito, perante Vossa Senhoria, no prazo legal e na melhor forma de direito, por sua sócia gerente e administradora adiante firmada, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão proferida por Vossa Senhoria, que **CLASSIFICOU** a empresa **COINTEL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** como licitante vencedora do **LOTE 04 do PREGÃO ELETRÔNICO N. 09/2016**, o que faz mediante os motivos e razões adiante expostos:

DOS FATOS QUE AUTORIZAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA APRESENTADO.

A empresa ora recorrente, pretendendo participar do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 09/2016** realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ através dessa Comissão Permanente de Licitações - CPL que tinha como objeto a **“Contratação de empresa especializada em serviços comuns de manutenção predial e adequação predial para atuação nas edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), localizadas nas cidades constantes no Anexo 1 deste documento, mediante regime de empreitada por preço unitário”, nos termos deste Edital e seus Anexos**”, apresentou credenciamento junto a essa r. Comissão Permanente de Licitações, uma vez que tinha interesse em realizar o objeto licitado.

Tendo participado ativamente e ofertado lances quando do andamento do citado pregão eletrônico, a Ilustríssima Pregoeira declarou como **VENCEDORA DO LOTE 04**, a empresa

PREGÃO ELETRÔNICO N. 09/2016 - LOTE 04 - 09/11/2016 10:15

COINTEL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, a qual, apresentou lance **FATOR MULTIPLICADOR DE 0,96 (Zero Virgula noventa e seis centésimos)** sendo assim considerada vencedora do citado Lote 04, como assim comprova o documento em anexo.

Ocorre Nobre Pregoeira, que a decisão que considerou a empresa **Cointel Construção e Instalações Ltda** como vencedora do Lote 04 do citado pregão eletrônico, merece ser reformada, tendo em vista que a empresa em questão, não cumpriu com o contido no ITEM 5.2.3 do Edital Convocatório, que assim dispõe:

5.2 A proposta deverá explicitar:

5.2.1 O prazo de validade, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua emissão, de acordo com o previsto no art. 6º, da Lei Federal nº 10.520/2002, razão pela qual a não manutenção das propostas no decorrer de seu prazo de validade poderá ensejar as sanções previstas no art. 81, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 31, inciso II, alínea “c”, da Resolução do TJCE nº 4/2008.

5.2.2 Valor do Fator Multiplicador (FM) com até 02 (duas) casas decimais, conforme item 20 do Anexo 01, do Edital, devendo o valor total ser escrito em numeral e por extenso.

5.2.3 Demais condições da proposta de preço, conforme itens 9, 20 e 21 do Anexo 01 – Termo de Referência deste Edital.(grifei)

Apreciando a proposta apresentada pela licitante **Cointel Construção e Instalações Ltda**, se constata de logo, que a mesma infringiu o contido no Item N 5.2.3 do edital convocatório e acima citado, uma vez que deixou de apresentar na mesma, as exigências pertinentes aos **Itens 9, 20 e 21 do Anexo I – Termo de Referência de Edital Licitatório**, devendo em razão disso, ser desclassificada por descumprimento de exigência editalícia.

Referidos itens que deveriam constar na proposta de preços da empresa ora recorrido e não o foram, se referem a seguintes matérias:

9. PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO.

20. PROPOSTA DE PREÇOS.

21. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Ora nobre julgadora, tal exigência se apresenta pertinente e indispensável, vez que referidos itens são indispensáveis ao acompanhamento e o andamento do serviço a ser realizados, motivos pelo qual, o seu descumprimento enseja a desclassificação da empresa considerada como vencedora do Lote 04.

A se manter a decisão da qual se recorre, estará se configurando uma clara e flagrante violação ao contido no art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º - Lei N. 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, já se manifestava o Ilustre Marçal Justem Filho, em sua Obra **“Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos - pág. 63 - 11ª Edição - Dialética - São Paulo”**.

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas, que, indiretamente, prejudiquem o “caráter competitivo” da licitação”. (Marçal Justem Filho - Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos - pág. 60 - 11ª Edição - Dialética - São Paulo).

DO PEDIDO FINAL.


Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, amparado nas razões de recurso ora apresentadas e na certeza do elevado senso de justiça do qual Vossa Senhoria com certeza é possuidor, que se digne de receber as razões recursais ora ofertadas, para, recebendo-as, conhecê-las, apreciá-las e dar-lhes o devido provimento, para julgar procedente o presente recurso, reformando a

decisão que considerou a empresa **COINTEL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** como vencedora do **LOTE 04 DO PREGÃO ELETRÔNICO 09/2016**, em razão do descumprimento do **Item N. 5.2.3 do Edital Licitatorio** e caso Vossa Senhoria assim não entenda, o que se diz apenas a título possibilidade, que as presentes razões recursais sejam remetidas a superior instancia, para apreciação, onde por certo, serão acolhidas, para dar o devido provimento ao recurso ora interposto, pois certo de que assim o fazendo, estará á se praticando a verdadeira **JUSTIÇA**.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Fortaleza, 09 de novembro de 2016.

Monte Horebe Construções e Serviços Ltda


Monte Horebe Construções e Servi. LTDA
Lizimeire S. A. Ribeiro
Diretora Administrativa
CRA/CE 10462


Monte Horebe Construções e Servi. Lto.
Emanuel F. R. Bezerra
CREA/CE 061529144-9
Gerente Geral

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CPL.

**PREGÃO LETRONICO N. 09/2016 - LOTE - 05.
RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CLASSIFICAÇÃO.**

Carimbo e assinatura
Certificado de autenticidade
processo nº 09/2016
profissional responsável: [assinatura]
Fortaleza, 7 de NOV de 2016

MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa regularmente estabelecida nesta capital na Rua Tereza Cristina N. 1749 - Bairro Centro - CEP N. 60.015-141, inscrita no CNPJ sob o N. 06.261.821/0001-68, vem, com o devido e costumeiro respeito, perante Vossa Senhoria, no prazo legal e na melhor forma de direito, por sua sócia gerente e administradora adiante firmada, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão proferida por Vossa Senhoria, que **CLASSIFICOU** a empresa **COINTEL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** como licitante vencedora do **LOTE 05 do PREGÃO ELETRONICO N. 09/2016**, o que faz mediante os motivos e razões adiante expostos:

DOS FATOS QUE AUTORIZAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA APRESENTADO.

A empresa ora recorrente, pretendendo participar do **PREGÃO ELETRONICO N. 09/2016** realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ através dessa Comissão Permanente de Licitações - CPL que tinha como objeto a **“Contratação de empresa especializada em serviços comuns de manutenção predial e adequação predial para atuação nas edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), localizadas nas cidades constantes no Anexo 1 deste documento, mediante regime de empreitada por preço unitário”, nos termos deste Edital e seus Anexos**”, apresentou credenciamento junto a essa r. Comissão Permanente de Licitações, uma vez que tinha interesse em realizar o objeto licitado.

Tendo participado ativamente e ofertado lances quando do andamento do citado pregão eletrônico, a Ilustríssima Pregoeira declarou como **VENCEDORA DO LOTE 05**, a empresa

COINTEL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, a qual, apresentou lance **FATOR MULTIPLICADOR DE 0,94(Zero virgula noventa e quatro centésimos)** sendo assim considerada vencedora do citado Lote 05, como assim comprova o documento em anexo.

Ocorre Nobre Pregoeira, que a decisão que considerou a empresa **Cointel Construção e Instalações Ltda** como vencedora do Lote 05 do citado pregão eletrônico, merece ser reformada, tendo em vista que a empresa em questão, não cumpriu com o contido no ITEM 5.2.3 do Edital Convocatório, que assim dispõe:

5.2 A proposta deverá explicitar:

5.2.1 O prazo de validade, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua emissão, de acordo com o previsto no art. 6º, da Lei Federal nº 10.520/2002, razão pela qual a não manutenção das propostas no decorrer de seu prazo de validade poderá ensejar as sanções previstas no art. 81, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 31, inciso II, alínea “c”, da Resolução do TJCE nº 4/2008.

5.2.2 Valor do Fator Multiplicador (FM) com até 02 (duas) casas decimais, conforme item 20 do Anexo 01, do Edital, devendo o valor total ser escrito em numeral e por extenso.

5.2.3 Demais condições da proposta de preço, conforme itens 9, 20 e 21 do Anexo 01 – Termo de Referência deste Edital.(grifei)

Apreciando a proposta apresentada pela licitante **Cointel Construção e Instalações Ltda**, se constata de logo, que a mesma infringiu o contido no Item N 5.2.3 do edital convocatório e acima citado, uma vez que deixou de apresentar na mesma, as exigências pertinentes aos **Itens 9, 20 e 21 do Anexo I – Termo de Referência de Edital Licitatório**, devendo em razão disso, ser desclassificada por descumprimento de exigência editalícia.

Referidos itens que deveriam constar na proposta de preços da empresa ora recorrido e não o foram, se referem a seguintes matérias:

9. PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO.

20. PROPOSTA DE PREÇOS.

21. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Ora nobre julgadora, tal exigência se apresenta pertinente e indispensável, vez que referidos itens são indispensáveis ao acompanhamento e o andamento do serviço a ser realizados, motivos pelo qual, o seu descumprimento enseja a desclassificação da empresa considerada como vencedora do Lote 05.

A se manter a decisão da qual se recorre, estará se configurando uma clara e flagrante violação ao contido no art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º - Lei N. 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, já se manifestava o Ilustre Marçal Justem Filho, em sua Obra **“Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos - pág. 63 - 11ª Edição - Dialética - São Paulo”**.

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas, que, indiretamente, prejudiquem o “caráter competitivo” da licitação”. (Marçal Justem Filho - Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos - pág. 60 - 11ª Edição - Dialética - São Paulo).

DO PEDIDO FINAL.

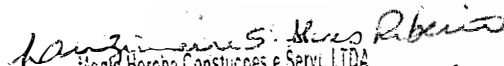
Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, amparado nas razões de recurso ora apresentadas e na certeza do elevado senso de justiça do qual Vossa Senhoria com certeza é possuidor, que se digne de receber as razões recursais ora ofertadas, para, recebendo-as, conhecê-las, apreciá-las e dar-lhes o devido provimento, para julgar procedente o presente recurso, reformando a


decisão que considerou a empresa **COINTEL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** como vencedora do **LOTE 05 DO PREGÃO ELETRÔNICO 09/2016**, em razão do descumprimento do **Item N. 5.2.3 do Edital Licitatorio** e caso Vossa Senhoria assim não entenda, o que se diz apenas a título possibilidade, que as presentes razões recursais sejam remetidas a superior instancia, para apreciação, onde por certo, serão acolhidas, para dar o devido provimento ao recurso ora interposto, pois certo de que assim o fazendo, estará á se praticando a verdadeira **JUSTIÇA**.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Fortaleza, 09 de novembro de 2016.

Monte Horebe Construções e Serviços Ltda


Monte Horebe Construções e Servi. LTDA
Luzimeire S. A. Ribeiro
Diretora Administrativa
CRA/CE 10462


Monte Horebe Construções e Servi. Ltd.
Emanuel F. R. Bezerra
CREA/CE 061529144-9
Gerente Geral